SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124582 - RJ (2025/0466396-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ANTONIA DE ARAUJO LIMA - RJ171377
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO DO PRADO
ADVOGADO	:	JOSÉ REYNALDO DOS SANTOS FONSECA - RJ137936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 1.082/STJ. CONTINUIDADE DOS CUIDADOS ASSISTENCIAIS EM CURSO DE TRATAMENTO. RESOLUÇÃO CONSU N. 19/1999. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, II, DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de saúde contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual se discutem cancelamento unilateral de plano coletivo, migração para plano individual e continuidade de cobertura durante tratamento.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) teria havido negativa de prestação jurisdicional; (ii) seria possível impor migração/oferta de plano individual e reconhecer abusividade do cancelamento sem notificação; (iii) incidiria o Tema n. 1.082/STJ sobre a continuidade de cuidados assistenciais; (iv) haveria usurpação de competência regulatória da ANS e ausência de registro do produto; (v) seriam aplicáveis os óbices por necessidade de reexame probatório e por ausência de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59440903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 98473be1-b190-4c24-911b-3ff151f6c227

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo direto e suficiente os pontos essenciais, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

4. O cancelamento unilateral sem notificação prévia do beneficiário e durante curso de tratamento que justifica cuidados assistenciais atrai a aplicação do Tema n. 1.082/STJ, assegurando a continuidade até a alta, desde que o titular arque com a contraprestação.

5. A ausência de prova de que a operadora não comercializa plano individual mantém o ônus probatório da própria operadora, nos termos do art. 373, II, do CPC, sendo inviável, em recurso especial, revisar conclusões assentadas em elementos fático-probatórios (Súmula n. 7/STJ).

6. Não se pode conhecer das matérias federais não apreciadas especificamente na origem por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

7. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59440903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 98473be1-b190-4c24-911b-3ff151f6c227

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124582 - RJ (2025/0466396-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ANTONIA DE ARAUJO LIMA - RJ171377
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO DO PRADO
ADVOGADO	:	JOSÉ REYNALDO DOS SANTOS FONSECA - RJ137936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 1.082/STJ. CONTINUIDADE DOS CUIDADOS ASSISTENCIAIS EM CURSO DE TRATAMENTO. RESOLUÇÃO CONSU N. 19/1999. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, II, DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de saúde contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual se discutem cancelamento unilateral de plano coletivo, migração para plano individual e continuidade de cobertura durante tratamento.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) teria havido negativa de prestação jurisdicional; (ii) seria possível impor migração/oferta de plano individual e reconhecer abusividade do cancelamento sem notificação; (iii) incidiria o Tema n. 1.082/STJ sobre a continuidade de cuidados assistenciais; (iv) haveria usurpação de competência regulatória da ANS e ausência de registro do produto; (v) seriam aplicáveis os óbices por necessidade de reexame probatório e por ausência de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59144588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:51
Código de Controle do Documento: a76a5a3d-056b-419a-8b48-8c23b1ae3e61

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo direto e suficiente os pontos essenciais, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.
4. O cancelamento unilateral sem notificação prévia do beneficiário e durante curso de tratamento que justifica cuidados assistenciais atrai a aplicação do Tema n. 1.082/STJ, assegurando a continuidade até a alta, desde que o titular arque com a contraprestação.
5. A ausência de prova de que a operadora não comercializa plano individual mantém o ônus probatório da própria operadora, nos termos do art. 373, II, do CPC, sendo inviável, em recurso especial, revisar conclusões assentadas em elementos fático-probatórios (Súmula n. 7/STJ).
6. Não se pode conhecer das matérias federais não apreciadas especificamente na origem por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).
7. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO SAÚDE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal (CF) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c indenizatória, objetivando a condenação da ré a disponibilizar a migração para plano individual ou similar, bem como a restituir eventuais valores gastos em virtude do cancelamento unilateral do plano, além de indenização por danos morais que alega ter experimentado, em razão da falha na prestação de serviço da ré. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Rescisão unilateral do plano de saúde pela seguradora-ré por suposta fraude e inadimplemento do contrato. 3. Ausência de notificação prévia do usuário, pessoa idosa, com diversas comorbidades, que necessita de reabilitação motora regular. 4. Tema 1082 do E. STJ : "a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida". 5. Por outro lado, a Resolução CONSU nº 19/1999, acerca dos planos coletivos, prevê a possibilidade de migração para a modalidade individual ou familiar, desde que a Empresa operadora do plano de saúde comercialize tais modalidades,*

Documento eletrônico VDA59144588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:51
Código de Controle do Documento: a76a5a3d-056b-419a-8b48-8c23b1ae3e61

dentre outros requisitos, não tendo a réi, in casu, comprovado a alegação no sentido de que não comercializa planos individuais, ônus que lhe competia na forma do artigo 373, II do CPC. 6. In casu, restou caracterizada a falha na prestação dos serviço da ré ante a rescisão do contrato pela operadora do plano de saúde, sem que tenha havido a notificação do consumidor, o que afronta a legislação consumerista e constitui conduta abusiva, por violar a boa-fé objetiva. 7. Precedentes desta E. Corte. 8. Dano extrapatrimonial delineado, na espécie. 9. Quantificação dotada de proporcionalidade e razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, não merecendo redução ou majoração. 10. Enunciado nº 343 da Súmula do TJRJ. 11. Pedido de majoração do valor da verba honorária sucumbencial que não merece acolhida, eis que foi corretamente fixada dentro dos limites estabelecidos no art. 85, §2º do CPC. 12. Sentença mantida. 13. Desprovimento dos recursos. 14. Verba honorária majorada, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

Os embargos de declaração de BRADESCO SAÚDE S.A. foram desprovidos.

Nas razões do agravo, BRADESCO SAÚDE apontou: (1) afastamento da deserção, sustentando erro material escusável no número do processo lançado na GRU, com recolhimento efetivo e correta destinação das custas, e a possibilidade de vinculação ou, subsidiariamente, recolhimento em dobro; (2) excepcional flexibilização do rigor formal, com abrandamento da jurisprudência defensiva.

Não houve apresentação de contraminuta por LUIZ ANTONIO DO PRADO (LUIZ PRADO).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BRADESCO SAÚDE sustentou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, alegando omissão do colegiado quanto à prova de que não comercializa planos individuais e ao prequestionamento dos dispositivos federais invocados; **(2)** violação dos arts. 187 e 421 do CC e do art. 39, IX, do CDC, ao impor obrigação de oferecer plano individual inexistente e reputar abusiva decisão empresarial lícita; **(3)** violação do art. 9º, II, da Lei nº 9.656/1998, por determinar migração para produto sem registro ativo na ANS; **(4)** violação do art. 4º, II, XIII e XVI, da Lei nº 9.961/2000, por usurpação de competência regulatória da ANS; **(5)** inaplicabilidade do Tema n. 1.082/STJ ao caso concreto e

Documento eletrônico VDA59144588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:51
Código de Controle do Documento: a76a5a3d-056b-419a-8b48-8c23b1ae3e61

consequente violação do art. 927, III, do CPC, por inexistência de internação ou tratamento garantidor de sobrevivência ou incolumidade física.

Não houve apresentação de contrarrazões por LUIZ PRADO.

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC)

BRADESCO SAÚDE sustentou que o acórdão embargado permaneceu omisso sobre a prova de que não comercializa planos individuais e quanto ao prequestionamento dos dispositivos federais apontados. Pediu a nulidade do julgado integrativo.

Contudo, o colegiado enfrentou, de forma direta e suficiente, os pontos necessários ao deslinde da causa.

Ao rejeitar os embargos, afirmou expressamente a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e registrou que a embargante pretendia reexame do julgado e prequestionar matéria já enfrentada, sem vulneração dos dispositivos legais invocados (arts. 187 e 421 do CC; art. 39, IX, do CDC; art. 4º, II, XIII e XVI, da Lei 9.961/2000; art. 9º, II, da Lei 9.656/1998; art. 884 do CC), razão pela qual negou provimento aos declaratórios (e-STJ, fls. 346/350).

Ademais, no acórdão da apelação, a Turma assentou premissas fáticas decisivas: i) ausência de comprovação de notificação prévia do consumidor; ii) condição clínica do autor que demanda reabilitação regular; iii) aplicação do Tema n. 1.082/STJ para impedir a rescisão na constância de tratamento garantidor de saúde e incolumidade; e iv) falta de prova da não comercialização de planos individuais, ônus da operadora nos termos do art. 373, II, do CPC (e-STJ, fls. 299/304).

Nessa moldura, o Tribunal estadual entregou a prestação jurisdicional, com fundamentação suficiente e coerente, ainda que diversa da pretendida pela recorrente, o que afasta a violação do art. 1.022 do CPC.

(2) (3) e **(4)** Da suposta violação dos arts. 187 e 421 do CC, do art. 39, IX, do CDC, do art. 9º, II, da Lei 9.656/1998 e do art. 4º, II, XIII e XVI, da Lei 9.961/2000

BRADESCO SAÚDE alegou que o acórdão impôs obrigação de ofertar plano individual inexistente, reputando abusiva decisão empresarial lícita, determinando migração para produto sem registro ativo na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e usurpando competência regulatória da autarquia.

Documento eletrônico VDA59144588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:51
Código de Controle do Documento: a76a5a3d-056b-419a-8b48-8c23b1ae3e61

Todavia, as conclusões do colegiado se assentaram em fundamentos autônomos de natureza fática e probatória: i) cancelamento do plano coletivo sem notificação prévia do beneficiário adimplente; ii) quadro clínico que demanda cuidados continuados; iii) ausência de prova de que a operadora não comercializa planos individuais, ônus processual seu (art. 373, II, do CPC); e iv) aplicação da Resolução CONSU 19/1999, condicionada à manutenção/comercialização de plano individual, que não foi demonstrada como inexistente (e-STJ, fls. 299/305).

A pretensão de infirmar tais premissas, para substituir o juízo do colegiado sobre existência/ausência de oferta de produto, registro ou prática empresarial lícita, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e de documentos (inclusive suposto ofício da ANS e conteúdo de página institucional), providência vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

Em acréscimo, a tese de usurpação de competência da ANS não foi objeto de juízo de valor específico na origem — o acórdão apenas afirmou a inexistência de vulneração aos dispositivos legais citados —, de modo que, sem decisão prévia sobre o alcance dos arts. 4º, II, XIII e XVI, da Lei 9.961/2000, incide a Súmula n. 211/STJ quanto ao prequestionamento efetivo.

Assim, a via especial não comporta conhecimento dos pontos que exigem reexame probatório (Súmula n. 7/STJ) ou que não foram apreciados à luz dos dispositivos federais invocados (Súmula n. 211/STJ).

(5) Da aplicabilidade do Tema 1.082/STJ e da alegada violação do art. 927, III, do CPC

BRADESCO SAÚDE afirmou que o Tema n. 1.082/STJ seria inaplicável porque inexistiria internação ou tratamento garantidor de sobrevivência ou incolumidade física, de modo que a decisão violaria o art. 927, III, do CPC.

O acórdão estadual aplicou o precedente repetitivo com base em quadro fático específico: pessoa idosa, portadora de comorbidades (diabetes tipo 2, hipertensão, dislipidemia e histórico de AVC), necessitando de reabilitação motora regular, em acompanhamento neurológico, urológico e oncológico, com indicação de continuidade de cuidados assistenciais (e-STJ, fls. 300/303). No mesmo sentido, precedente desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL MOTIVADA. TRATAMENTO. CÂNCER CEREBRAL. CONTINUIDADE. TEMA Nº 1.082/STJ.*

Documento eletrônico VDA59144588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:51
Código de Controle do Documento: a76a5a3d-056b-419a-8b48-8c23b1ae3e61

> *1.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deve assegurar a continuidade dos cuidados prestados a paciente em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência.*** *Precedentes.*
> *2. Na hipótese, o paciente tem câncer cerebral grave e, apesar de a operadora ter fornecido comunicado viabilizando o exercício do direito à portabilidade, esse fato não foi suficiente para garantir o prosseguimento do tratamento no novo plano, dada a necessidade de cumprimento de período de carência.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(*AgInt nos EDcl no REsp n. 2.087.670/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Afastar essa premissa para concluir que não há pleno tratamento ou cuidados garantidores de incolumidade física exigiria nova leitura da prova médica, o que atrai, novamente, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, não se verificou, na origem, debate específico sobre ofensa ao art. 927, III, do CPC, senão a afirmação geral de inexistência de vulneração aos dispositivos referidos pela embargante, o que, por si, não supre o necessário juízo de valor sobre a norma federal indicada (Súmula n. 211/STJ).

Por conseguinte, a aplicação do Tema n. 1.082/STJ decorreu da moldura fática reconhecida, insuscetível de revisão na via especial, e não há como conhecer da alegada violação do art. 927, III, do CPC, à míngua de prévio enfrentamento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LUIZ PRADO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:51
Código de Controle do Documento: a76a5a3d-056b-419a-8b48-8c23b1ae3e61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.124.582 / RJ

Número Registro: 2025/0466396-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00369388620238190000 08535497820238190001 202524512124 369388620238190000
853549782023819000 1

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ANTONIA DE ARAUJO LIMA - RJ171377
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO DO PRADO
ADVOGADO	: JOSÉ REYNALDO DOS SANTOS FONSECA - RJ137936
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:00
Código de Controle do Documento: 79371780-9611-4ce6-9f82-eb8e527e5330